

EMBARGOS DE TERCEIRO

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Recurso	RESP 435865
Tribunal	STJ
Relator	Trata

RESPONSABILIDADE CIVIL — EMPRESA DE TRANSPORTES - FORTUITO EXTERNO - PASSAGEIRO POLICIAL QUE REAGE A ASSALTO - SITUAÇÃO DE RISCO - CASO FORTUITO - NEXO DE CAUSALIDADE

EMENTA

ACÓRDÃO: Responsabilidade civil. Contrato de transporte. Fortuito externo. Responsabilidade objetiva do transportador. Rompimento do nexo de causalidade. Se o passageiro, ainda que policial, reagiu ao assalto, expôs-se à situação de risco que, incontestavelmente, não podia o transportador evitar. Sentença que corretamente aplicou o direito. Recurso improvido. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, distribuídos sob o nº 06898/2005 em que é Apelante, José Renato de Almeida Paula, e Apelado, Transportes América Ltda., Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível em, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Trata-se de ação, que seguiu o rito ordinário, proposta por José Renato de Almeida Paula, em face de Transportes América Ltda., sob o pálio da gratuidade de justiça, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante de 500 salários mínimos. Aduziu o autor que, no dia 22.02.92, se encontrava viajando em coletivo da ré, que fazia a linha Pavuna Tiradentes, e, visando impedir assalto, anunciado no interior do mesmo, na qualidade de policial, deu voz de prisão aos meliantes que, ao fugirem, lhe atingiram com disparos de arma de fogo, o que acarretou sua incapacidade permanente para o exercício da função policial; que referida situação lhe causou transtornos psicológicos, passíveis de reparação, pelos quais a ré devia ser responsabilizada face o contrato de transporte firmado entre as partes. Contestação da ré em f. 24/8, suscitando preliminar de inépcia da inicial por ter o autor elaborado pedido genérico. No mérito, aduziu que não havia provas de ter o evento ocorrido no interior de coletivo de sua propriedade, tampouco da condição de passageiro do autor, com o pagamento da passagem; que, ainda que se admitisse verdadeiro o evento, tal como narrado pelo autor, não tinha o mesmo relação com o contrato de transporte, sendo equiparado a fato de terceiro, que era excludente de responsabilidade. A sentença (f. 151/5), da lavra da ilustre magistrada ELLEN GARCIA MESQUITA LOBATO, julgou o pedido improcedente, concluindo pela exclusão da responsabilidade da ré face ao rompimento do nexo causal pelo fortuito externo, esse, consubstanciado no roubo, fato exclusivo de terceiro. Não, restando, ademais, configurada a concorrência de culpa da ré no evento. Irresignado, interpôs o autor tempestiva apelação, cujas razões estão em f. 159/163. Aduziu que a responsabilidade da apelada era objetiva, à luz do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal; que os roubos praticados no interior de coletivos que trafegavam nos grandes centros urbanos não constituía fato imprevisível, caracterizador de caso fortuito, e que o fato de terceiro não era capaz de afastar a responsabilidade da transportadora, que era objetiva. Contra-razões (f. 167/181), prestigiando o julgado e refutando as alegações do apelante. O recurso é tempestivo e o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça. Voto A sentença da ilustre magistrada Dra. ELLEN GARCIA MESQUITA é indene de censuras. O apelante viajava, no dia 22-02-1992, como passageiro do coletivo de propriedade do apelado, que fazia o percurso Pavuna-Praça Tiradentes. Na Avenida Brasil, na altura da entrada da Ilha do Governador, ocorreu um assalto no interior do coletivo. Como policial militar, o apelante tentou evitar o crime, tendo reagido à ação dos meliantes. Em fuga, atiraram eles na direção do apelante, que foi atingido na mão esquerda. Em 1995, foi declarado incapaz para o serviço militar e, em consequência, reformado. Desfechou a presente

ação em face do transportador, invocando sua responsabilidade objetiva. E não se nega tenha o transportador, fornecedor de serviço, responsabilidade objetiva, quer seja examinada a questão sob a ótica constitucional. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal -, quer sob a ótica da Lei nº 8078/90, por isso que entre as partes estabeleceu-se relação de consumo. Ocorre, todavia, que rompe o nexo de causalidade, e ilide a responsabilidade do prestador do serviço, o caso fortuito. Vivemos em uma cidade extremamente violenta. Somos a cada dia expostos a novas torturas psicológicas, vivenciamos cada vez mais intensamente o medo, nos privamos, muitas vezes, do lazer, para não nos expormos a situações de risco, como, por exemplo, transitar pelas ruas, o que devia ser conduta comum para qualquer cidadão, que se sentisse protegido pelas autoridades competentes. Mas,